



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370573-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante PAU BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, é agravada CREUZA RODRIGUES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.750
AGRAVO N° : 2370573-19.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — CUBATÃO — 1ª VARA
AGRAVANTE : PAU BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADA : CREUZA RODRIGUES MACHADO
JUIZ : RODRIGO DE MOURA JACOB

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Autores que ajuizaram a Ação Indenizatória na condição de herdeiros de Antônio Pereira, alegando a prestação de serviços por Antônio para a Empresa Pau Brasil, ora executada, mas sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários, requerendo o pagamento de indenização em razão de acidente sofrido por Antônio, que culminou com o óbito da vítima. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que condenou a Empresa executada ao pagamento de multa em valor correspondente a dezenove por cento (19%) do valor atualizado do débito exequendo, por ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil. INCONFORMISMO da Empresa executada deduzido no Recurso. EXAME: Executada que foi intimada para se manifestar quanto ao pedido do exequente, que visava à prestação de esclarecimentos quanto à destinação dos bens em nome da Empresa, em razão da situação de “baixa” nos cadastros públicos, mas que alegou a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento nº 2073868-11.2022.8.26.0000, que tinha por objeto pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Nova decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo mencionado, determinando à Empresa executada a prestação das informações solicitadas. Empresa executada que permaneceu em silêncio. Resistência injustificada ao fornecimento das informações, que justifica a imposição da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa, contudo, que comporta redução para quantia equivalente a dois por cento (2%) do vultoso débito exequendo, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, além dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, e a vedação ao enriquecimento sem causa. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento

interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais que a agravada e outros moveram contra a agravante, ora em fase de Cumprimento de Sentença, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 1.933 dos autos principais.

Argumenta a executada, ora agravante, que houve a “*baixa*” da Empresa nos cadastros públicos em 2008; a parte exequente requereu a indicação da localização dos bens que pertenciam à Empresa executada; informou que a matéria referente à “*baixa*” da Empresa era objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2073868-11.2022.8.26.0000; eventual discordância quanto à situação cadastral da Empresa deveria ter sido arguida naqueles autos; a inércia da executada não basta, por si só, para autorizar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça; subsidiariamente, deve ser reduzido o valor da multa para um por cento (1%) do valor atualizado da causa (fls. 1/10).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da multa (fl. 42), a agravada apresentou contraminuta (fls. 46/52).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais que a agravada e outros moveram contra a agravante, ora em fase de Cumprimento de Sentença, proferida

pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“A devedora foi intimada do despacho de fls. 1922 e sequer se manifestou em relação a ordem judicial, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 744, IV do CPC, motivo pelo qual fixo multa de 19% sobre o valor atualizado do débito.” (“sic”, fl. 1.933 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada merece apenas pequeno reparo.

Com efeito, o artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece “*in verbis*”:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material”.

No caso, considerando a alegação da devedora de que houve o encerramento das atividades e a “*baixa*” da Empresa no ano de 2008, a parte exequente requereu a apresentação de documentos que comprovassem a destinação dos bens que pertenciam à Empresa executada, ou ainda a indicação de patrimônio penhorável, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 1.559/1.560 dos autos principais).

A Empresa executada foi intimada para se manifestar quanto ao pedido da exequente (fl. 1.561 dos autos principais), mas limitou-se a sustentar a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento nº 2073868-11.2022.8.26.0000, que tinha por objeto pedido de inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 1.564 dos autos principais).

O Agravo de Instrumento mencionado foi rejeitado, por unanimidade, por esta E. 27ª Câmara de Direito Privado, para afastar o pedido da exequente de reconhecimento da sucessão processual da Empresa executada, com o trânsito em julgado no dia 16 de fevereiro de 2024 (fls. 1.582/1.877 dos autos principais).

Após, a exequente requereu o exame do pedido formulado na petição de fls. 1.559/1.560 dos autos principais. Por isso, o MM. Juiz de origem entendeu que a matéria discutida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2073868-11.2022.8.26.0000 não possuía qualquer relação com o pedido da exequente, determinando a intimação da Empresa executada para comprovar a destinação dos bens que pertenciam a ela, por decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de julho de 2024 (fl. 1.924 dos autos principais), mas a Empresa executada permaneceu inerte (fl. 1.925 dos autos principais).

Assim, apesar do teor das razões recursais, o fato é que ficou bem evidenciada a resistência injustificada ao cumprimento da ordem para prestar esclarecimentos quanto à destinação

dos bens de sua propriedade.

A propósito, já se viu, o Agravo de Instrumento nº 2073868-11.2022.8.26.0000 tinha por objeto o pedido da exequente para a inclusão dos sócios da executada no polo passivo, a pretexto de sucessão empresarial, sem qualquer relação com a possibilidade de a Empresa agravante prestar esclarecimentos quanto aos bens que pertenciam a ela.

Entretanto, a multa aplicada comporta redução para quantia equivalente a dois por cento (2%) do valor atualizado do débito exequendo, que alcança vultoso montante (R\$ 2.292.084,54 para outubro de 2024, v. fl. 1.932 dos autos principais), tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto, a vedação ao enriquecimento sem causa, além dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2024973-82.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/04/2023

Data de publicação: 27/04/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra respeitável sentença que condenou a executada Telma ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça por não ter esclarecido se o veículo oferecido à penhora é de propriedade de terceiro; não ter cumprido a

determinação de apresentar, se o caso, a anuência deste terceiro; e, de informar a localização do bem. Insurgência da executada Telma – Agravante diz não ter sido demonstrada qualquer conduta dolosa de sua parte; e, que não possui outros bens suscetíveis de penhora – Ressalta não ter sido indicado o prejuízo causado ao processo – Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Efeito suspensivo indeferido. Contraminuta pela manutenção da decisão agravada. Executado tem o dever de indicar a localização e a prova de propriedade do bem penhorado – Inteligência do artigo 774 inciso V, do Código de Processo Civil – Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça que se mostra pertinente – Inércia da agravante/executada em cumprir a ordem judicial – Precedente. AGRADO DESPROVIDO.

2101926-92.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/07/2020

Data de publicação: 06/07/2020

Ementa: Ação de busca e apreensão, envolvendo o veículo Honda Civic, ano 18. Liminar deferida e não cumprida. Veículo não localizado. R. decisão que aplicou multa de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 774, do CPC, e isso por considerar a inércia do requerido em indicar paradeiro do automotor. Insurgência do requerido. Não merece acolhimento a irresignação, pois não se poderia olvidar dos princípios da boa-fé dos contratos e da cooperação. Nega-se provimento ao agravo instrumental do réu.

2183744-66.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/02/2022

Data de publicação: 03/02/2022

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO) – MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – Executada que se insurge contra a multa, negando ter agido de má-fé – Descabimento – Dolo processual evidenciado – Não comprovação de que o veículo já penhorado nos autos havia sido alienado anteriormente, para terceiro de boa-fé – Multa devida, nos termos do art. 774, III, do CPC/15 – Multa mantida – Necessidade, todavia, de redução – Em atenção ao princípio da razoabilidade e nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC/15, reduz-se a multa, de 20% para 10% sobre o valor atualizado do débito – RECURSO PROVIDO EM PARTE

Impõe-se, pois, a reforma parcial da r. decisão agravada, para reduzir a multa imposta por ato atentatório à dignidade da Justiça para valor correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado do débito exequendo, ficando mantida no mais a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora